

LEI Nº 146, DE 26 DE OUTUBRO DE 2009.

Origem: Projeto de Lei nº 023/2009.

"Dispõe sobre as gratificações e vantagens existentes, bem como a forma de aquisição, da incorporação das verbas constantes nas folhas de pagamento do Município de Nossa Senhora das Dores."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A redação, a concessão e a incorporação das verbas constantes na folha de pagamento do Município, bem como os atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo, obedecerão ao disposto nesta lei.

CAPÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

Das Gratificações

- **Art. 2º** Por gratificações são definidas todas as vantagens pecuniárias atribuídas precariamente ao servidor que está prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica.
 - § 1º A gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente.
 - Art. 3º São gratificações:
 - I Regência de Classe ou Atividade de Turma:
 - II Gratificação de Difícil Acesso, Auxílio Transporte ou Gratificação de Interiorização;
 - III Gratificação por Serviço Extraordinário;
 - IV Gratificação pelo exercício de função;
 - V Gratificação Funcional;
 - VI Gratificação por Dedicação Exclusiva;

S. C.



- VII Gratificação Por Atividade Pedagógica;
- VIII Gratificação Por Atividade Técnica;
- IX Gratificação de Férias;
- X Gratificação de Titulação:
- XI Gratificação de direção de escola, coordenação escolar e secretaria escolar:
- XII Gratificação Comissão de Licitação;
- XIII Verba de Representação de Gabinete;
- Art. 4º Por Regência de Classe ou Atividade de Turma chama-se a verba de natureza indenizatória que visa remunerar o servidor que esteja ocupando cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo que se encontre em efetivo exercício de regência de classe ou atividade de turma nas unidades da rede de ensino oficial do Município.
- § 1º A gratificação a que se refere o "caput" será de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente será paga quando o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.
- § 2º O funcionário que receber a Gratificação de que trate este artigo não fará jus à Gratificação por Atividade Técnica e à Gratificação por Atividade Pedagógica.
- § 3º Referida gratificação será transitória devendo ser paga apenas enquanto o servidor permanecer em atividade de turma, não importando o tempo que perdure a percepção de referida bonificação.
- Art. 5º A Gratificação de Difícil Acesso, Auxilio Transporte ou Gratificação de Interiorização correspondem ao pagamento de um adicional ao servidor, que varia entre 25% (vinte e cinco por cento) e 40% (quarenta por cento) do vencimento fixo do profissional do Magistério Publico Municipal, comprovada a distância entre a sede do município e o local de trabalho, a gratificação de que trata o "caput" desse artigo obedecerá aos seguintes percentuais:
- I 25% do valor do vencimento fixo, para o docente que desempenha suas funções em salas de aula de escolas situadas nos povoados: Floresta; Sapé e Varginha.
- II 30% do valor do vencimento fixo, para o docente que desempenha suas funções em salas de aula de escolas situadas no povoado Campo Grande.
- III 35% do valor do vencimento fixo, para o docente que desempenha suas funções em salas de aula de escolas situadas nos povoados: Boa Vista; Bravo Urubu, Cajueiro, Carro Quebrado, Cruzes, Gado Bravo Norte, Gado Bravo Sul e Sucupira.
- IV 40% do valor do vencimento fixo, para o docente que desempenha suas funções em salas de aula de escolas situadas nos povoados: Borda da Mata, Cachoeirinha, Craúna, Itapicurú, Junco, Massaranduba, Taboca e Taborda.





- § 1º Os que residem e trabalham na mesma localidade não farão jus á gratificação de que trata o "caput" deste artigo.
- § 2º A gratificação de que trata o presente artigo somente será paga quando o membro do magistério se encontrar em efetivo exercício no local determinado por portaria.
- § 3° A gratificação contida no "caput" deste artigo só será efetiva desde que não haja manifestação do poder público municipal em disponibilizar transporte aos profissionais do magistério.
- § 4º A gratificação a que se refere o "caput" deste artigo não se incorpora à remuneração para qualquer efeito e não deve ser somada para cálculo de nenhum outro benefício, adicional ou gratificação.
- Art. 6º O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho, que corresponderá à Gratificação por Serviço Extraordinário.
- § 1º Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do profissional da educação ou do servidor público civil.
- § 2º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho diária, não sendo tal verba incorporada a remuneração do servidor ante a situação transitória de sua prestação.
- § 3º Sendo tal remuneração de natureza transitória, e só para situações excepcionais, a mesma não se incorpora aos proventos da aposentadoria.
- Art. 7º Gratificação pelo exercício de função, é um adicional devido em caráter transitório, ao servidor do Magistério investido na Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou na Função Confiança do Magistério.
- § 1º Por Função Pedagógico-Administrativa ou Função de Confiança do Magistério, entendese a conceituada pelo inciso XI do Art. 5º do Estatuto do Magistério, Lei Complementar nº 001/2005.
- § 2º O servidor perceberá o Adicional de Função enquanto substituir sua investidura em Função Pedagógico-Administrativa ou na Função Confiança do Magistério, cujo valor será fixado em Lei especifica, sendo vedada a sua percepção cumulativa com a remuneração de cargo em comissão, com a gratificação por regência de classe ou atividade de turma, pelas gratificações por atividade técnica ou por atividade pedagógica.
- § 3º O adicional referido no "caput" deste artigo apenas será devido enquanto perdurar o exercício da Função Pedagógico-Administrativa ou da Função Confiança de Magistério, que, no entanto, jamais será incorporada à remuneração do servidor do magistério por ser incompatível com sua natureza.
- § 4º A designação e a respectiva desinvestidura para a Função Pedagógico-Administrativa ou a Função Confiança do Magistério, obedecerá:
- I No caso de ocupantes de Função Pedagógico-Administrativa será através do processo de gestão democrática do ensino público, na forma da lei.





- II No caso de Função de Confiança a designação e a respectiva desinvestidura serão de livre escolha do poder executivo.
- Art. 8º A gratificação funcional é devida ao servidor investido em função de chefia, pelo seu exercício.
 - § 1º Os valores das gratificações serão estabelecidos em lei.
- § 2º A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.
- § 3º A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.
- § 4º O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante período em que estiver exercendo o Cargo ou a função.
- § 5º Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração, por isto, em hipótese alguma, será incorporada a remuneração do servidor.
- Art. 9º A Gratificação por Dedicação Exclusiva será atribuída ao funcionário do Magistério que a requerer, num percentual de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento base correspondente à sua carga horária mensal, tendo em vista essencialidade, complexidade e responsabilidade decorrentes das atribuições que são exigidas e em casos emergenciais.
- § 1º Os funcionários do Magistério em regime de dedicação exclusiva terão uma jornada de 200 (duzentas) horas mensais, respeitada a redução progressiva de atividade em sala de aula, no caso de professor regente, prevista no Estatuto do Magistério.
- § 2º Comprovado o direito do Magistério perceber a Gratificação por Dedicação Exclusiva, a vigência da mesma será a partir da data do ato que a conceder.
- § 3º No Regime de Dedicação Exclusiva é vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada e vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irrecorrível da respectiva remuneração.
- § 4º O exercício das atividades do funcionário do Magistério em Regime de Dedicação Exclusiva, com a conseguinte concessão da respectiva Gratificação, ficará a critério do Secretário de Educação, após prévia autorização do Prefeito, considerada as peculiaridades das atividades e a necessidade do serviço.
- § 5º A Gratificação por Dedicação Exclusiva será concedida por Decreto, discriminando, percentual, valor e nome do contemplado com a citada Gratificação, que deverá ser regulamentada no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta lei.
- § 6º A citada gratificação será incorporada aos proventos dos servidores após o prazo de 2 (dois) anos, quando deixará de ter natureza transitória.
- Art. 10 O funcionário do Magistério, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo, que se encontrar no exercício de suas atividades pedagógicas, especificadas no Anexo I da Lei Complementar 01/2005, em setores internos da Secretaria, ou em unidades





escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei, fará jus a **Gratificação de Atividade Pedagógica**.

- § 1º A gratificação por Atividade Pedagógica será de 50% (cinqüenta por cento) do vencimento básico correspondente a carga horária mensal do funcionário e somente será paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências do "caput" deste artigo.
- § 2º A Gratificação de Atividade Pedagógica será concedida mediante Portaria do Secretário de Educação, conforme o caso, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção, através de processo regular.
- § 3º O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não fará jus a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Técnica.
- § 4º A Gratificação por Atividade Pedagógica não será incorporada aos proventos integrais ou proporcionais do servidor em virtude de sua natureza provisória.
- Art. 11 O funcionário do Magistério, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo, que se encontrar no exercício de suas atividades técnicas, não previstas nas especificações do cargo, segundo Anexo I da Lei Complementar 01/2005, atuando em setores internos da Secretaria, ou em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei, excluída a regência de classe ou atividade de turma fará jus a **Gratificação de Atividade Técnica**.
- § 1º A gratificação por Atividade Técnica será de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico correspondente a carga horária mensal do funcionário e somente será paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências do "caput" deste artigo.
- § 2º A Gratificação por Atividade Técnica será concedida mediante Portaria do Secretario de Educação, conforme o caso, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção, através de processo regular.
- § 3º O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não fará jus a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Pedagógica.
- § 4º A Gratificação por Atividade Técnica não será incorporada aos proventos integrais ou proporcionais do servidor em virtude de sua natureza provisória.
- Art. 12 A Gratificação de Férias será paga ao servidor, independentemente de solicitação, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período correspondente às férias.
- § 1º No caso de servidor que exerce função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no calculo do adicional de que trata este artigo.
 - § 2º o adicional de férias será devido em função de cada exercício pelo servidor.
- § 3º O adicional de férias não incidirá na contribuição previdenciária, a verba tem caráter retributivo e não integrará a remuneração a ser recebida quando da aposentadoria.





- Art. 13 A gratificação por titulação do servidor do magistério se dará por aprofundamento de estudos através de encontros, cursos e seminários técnicos, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, todos relacionados as atividades do magistério.
- § 1º Para efeito da concessão da gratificação de que trata este artigo, somente poderão ser computados os títulos correlacionados com as atividades, áreas ou disciplinas ministradas no exercício profissional do(a) requerente, ou relativos ao aprimoramento pedagógico nas áreas de didática, metodologia, sociologia, psicologia, filosofia da educação, currículo e outros, no âmbito da ciência pedagógica.
- § 2º A gratificação por titulação, a ser concedida na forma e nas condições indicadas neste artigo será correspondente à:
- I 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do funcionário do magistério por cada 120 (cento e vinte) horas de participação nos eventos citados no "caput" deste artigo, atingindo, no máximo, 480 (quatrocentos e oitenta) horas, que corresponderão a 40% (quarenta por cento) de gratificação sobre o mesmo vencimento.
- II 10% (dez por cento) sobre básico por curso de especialização (latu-sensu), com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, compreendendo apenas um curso.
- III 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do servidor do Magistério que tenha concluído o curso de Mestrado, somente sendo considerado um curso:
- IV 30% (trinta por cento) do mesmo vencimento básico, do servidor que concluir o curso de Doutorado, somente sendo considerado um curso.
- § 3º O título utilizado para consecução da gratificação de que trata um dos incisos do §2º deste artigo não servirá para obtenção da gratificação prevista em outro inciso do mesmo parágrafo.
- § 4º Só farão jus à gratificação de que trata o "caput" deste artigo os servidores do Magistério que estejam no efetivo exercício das suas funções na Rede Municipal de Ensino.
- § 5º A gratificação por titulação será concedida ao requerimento do interessado, acompanhado dos documentos comprobatórios dos títulos de que trata este artigo, e apreciação em processo administrativo pertinente, sendo que as parcelas referente aos incisos II, III e IV do § 2º, somente serão pagas a partir do exercício seguinte.
- § 6º Os encontros, cursos e seminários técnicos a que se refere o "caput" deste artigo somente terão validade, para efeito da respectiva gratificação, quando, forem realizados por Entidades autorizadas ou reconhecidas pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, correlacionando-se com o Magistério.
- § 7º A gratificação de titulação incorpora-se aos proventos da aposentadoria, automaticamente, a partir da concessão de tal gratificação.
- § 8º A gratificação por Titulação, de que trata o artigo anterior será concedida por ato do Secretário Municipal de Educação.





- Art. 14 Aos ocupantes de cargo de Diretor, Coordenador e Secretaria de Escola Municipal do Quadro de Magistério, serão concedidas **gratificações de direção de escola, coordenação escolar e secretaria escolar**, respectivamente.
- § 1º As referidas gratificações estão dispostas no Apêndice III, do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Publico Municipal, e varia de acordo com a quantidade de alunos no Estabelecimento ou Unidade Escolar.
- § 2º As gratificações de que trata este artigo não se incorporam à remuneração do magistério, não incidindo assim na contribuição previdenciária. Dada a sua natureza transitória, a verba tem caráter retributivo e não integrará a remuneração a ser recebida quando da aposentadoria.
 - Art. 15 A Gratificação de Comissão de Licitação está disposta na portaria nº 271/2009.
- § 1º Será concedida a cada integrante da Comissão de Licitação, uma gratificação correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), exceto para Secretário Municipal, se dentre eles houver.
- § 2º A referida gratificação, dada o seu caráter transitório, não se incorporará à remuneração dos integrantes da Comissão, passando desta forma a não incidir na contribuição previdenciária.
- Art. 16 Aos ocupantes de Cargos em Comissão, exceto os ocupantes dos cargos de Controlador Geral do Município, Procurador Geral do Município e Secretário Municipal, pode ser atribuída uma verba de representação de gabinete de até 200% (duzentos por cento) da sua remuneração observando os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei orgânica Municipal, ou outro diploma legal que trate da matéria.

Parágrafo único - Os percentuais de que trata o caput deste artigo, serão arbitrados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria.

Art. 17 Os Servidores da Prefeitura Municipal que forem investidos em Cargos em Comissão, será permitido optar pelo vencimento do Cargo em Comissão ou pelo vencimento ou remuneração do Cargo Efetivo, acrescido de 60% (sessenta por cento) do valor do Cargo em Comissão.

SEÇÃO II

Dos Adicionais

- Art. 18 Os adicionais são atribuídos em face do serviço devido ao local, atividade e natureza do trabalho desenvolvido e possuem caráter transitório.
 - Art. 19 São Adicionais:
 - I Adicional Noturno
 - II Salário Família
- III Adicional por Tempo de Serviço (triênio e um terço para os Magistrados e qüinqüênio para o servidor publico municipal).
- Art. 20 O Adicional noturno é devido aos servidores pela prestação de serviço no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, sendo o seu pagamento feito mediante





comprovação da prestação de serviços, comunicado pela chefia imediata, a qual informará a GRH as horas trabalhadas, após às 22:00 horas e os dias.

- § 1º A hora noturna é computada como de 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.
- § 2º O adicional noturno não se incorpora aos vencimentos, nem aos proventos dos servidores.
- § 3º A percepção do adicional noturno não é permitida quando do afastamento do servidor.
- § 4º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário,
- § 5º A cessação dos motivos que ensejam o exercício de atividades funcionais no período noturno implica perda automática do direito ao adicional noturno.
 - Art. 21 O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.
 - § 1º Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:
- I o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos, ou, se inválido de qualquer idade;
- II o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;
 - III a mãe e o pai sem economia própria.
- § 2º Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor ou superior ao salário-mínimo.
- § 3º Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.
- \S 4° Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes.
- § 5º O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Seguridade Social.
- § 6º O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.
- Art. 22 O adicional por tempo de serviço será calculado sobre os vencimentos do servidor, correspondendo a 5% (cinco por cento) por triênio de efetivo exercício prestado ao Município ou 1/3 do vencimento ao completar 25 anos de exercício público, para o Magistério; ou ainda 5% (cinco por cento) por quinquênio para o servidor público municipal.
- § 1º Os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço não poderão ser computados nem acumulados para fins de cálculo de adicionais subsequentes, constituindo-se em parcela autônoma da remuneração do servidor.





- § 2º O adicional por tempo de serviço não incidirá nem será calculado sobre adicionais e outras vantagens de natureza pessoal, devendo incidir sobre os vencimentos direitos e vantagens inerentes ao efetivo exercício do cargo ou emprego.
 - Art. 23 O servidor do Magistério fará jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:
- I 5% (cinco por cento) do seu vencimento a cada 03 (três) anos de exercício no Serviço Público, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos;
- II 1/3 (um terço) do seu vencimento, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercicio no Serviço Público.
 - § 1º Para efeito do triênio e do terço será levado em consideração:
- I o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego do Município ou de qualquer das suas
 Autarquias ou Fundações;
- II o tempo anterior de exercício prestado pelo ocupante de cargo de Magistério nos estabelecimentos de iniciativa particular, como professor de educação básica ou pedagogo, desde que haja solução de continuidade;
- III o tempo anterior de exercício no serviço ativo das Forças Armadas e nos Auxiliares,
 computando-se em dobro, o tempo em operação ativa em guerra;
- IV o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego de outro Estado Membro, União, Município, Distrito Federal ou Território, assim como no Serviço das respectivas Autarquias e Fundações.
- § 2º Para efeito de percepção do terço e do triênio, o aproveitamento do tempo anterior de exercício somente produzirá efeitos a partir da data do seu reconhecimento e posterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasados.
- § 3° Os adicionais do terço e do triênio serão calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária definitiva mensal do servidor do Magistério.
- § 4º Os adicionais do triênio e do terço incorporar-se-ão a remuneração do servidor do Magistério, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.
- § 5° O não pagamento do adicional, a partir do primeiro mês da sua ocorrência, dará ao servidor do Magistério o direito de reclamar a efetivação do pagamento.
- § 6° Os adicionais do triênio e do terço uma vez incorporados à remuneração do servidor do Magistério, desta não poderão ser retirados, salvo por motivo de ilegalidade.
- Art. 24 Ao serviço público municipal será concedido um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, por quinquênio de efetivo exercício, até o limite de 7 (sete) quinquênios.
- § 1° O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.
 - § 2° O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional





calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º O adicional de quinquênio incorpora-se à remuneração do servidor do Magistério, e uma vez incorporado desta não poderão ser retirados, salvo por motivo de ilegalidade.

CAPÍTULO III DA INCORPORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 25 Para que se proceda a referida incorporação é necessário que o servidor dê entrada em um pedido administrativo, devidamente protocolado, que deve ser apreciado pelo Prefeito Municipal a fim de que este verifique a existência dos requisitos exigidos para que haja a devida incorporação.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

Art. 26 Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 27 Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, 26 de outubro de 2009.

ALDOM LUÍZ DOS SANTOS Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

George José Xavier Secretário Chefe de Gabinete.